



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA – ESMA TJPB
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DO CURSO PREPARATÓRIO À
MAGISTRATURA – CPM**

DENISE DE SÁ REGO

**A TEORIA DA PARCIALIDADE POSITIVA DO JUIZ: UM CAMINHO EM BUSCA
DE DECISÕES MAIS JUSTAS, ESTÁVEIS E EFETIVAS**

**JOÃO PESSOA
2022**

DENISE DE SÁ REGO

**A TEORIA DA PARCIALIDADE POSITIVA DO JUIZ: UM CAMINHO EM BUSCA
DE DECISÕES MAIS JUSTAS, ESTÁVEIS E EFETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação do Curso Preparatório à Magistratura CPM da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Orientadora: Prof.^a Mestra Silmary Alves de Queiroga Vita

**JOÃO PESSOA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R343t Rego, Denise de Sá.

A teoria da parcialidade positiva do juiz [manuscrito] : um caminho em busca de decisões mais justas, estáveis e efetivas / Denise de Sá Rego. - 2022.

30 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2022.

"Orientação : Profa. Ma. Silmary Alves de Queiroga Vita, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Teoria da parcialidade. 2. Justiça. 3. Decisão judicial estável. 4. Decisão judicial efetiva. I. Título

21. ed. CDD 340.11

DENISE DE SÁ REGO

**A TEORIA DA PARCIALIDADE POSITIVA DO JUIZ: UM CAMINHO EM BUSCA DE
DECISÕES MAIS JUSTAS, ESTÁVEIS E EFETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação do Curso Preparatório à Magistratura CPM da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Aprovada em: 17/06/2022.

BANCA EXAMINADORA

SILMARY ALVES DE
QUEIROGA VITA:4728220

Assinado de forma digital por SILMARY
ALVES DE QUEIROGA VITA:4728220
Dados: 2022.07.19 15:28:51 -03'00'

Prof.^a Mestra Silmary Alves de Queiroga Vita
Escola Superior da Magistratura (ESMA/PB)

NATALY DE SOUSA
PINHEIRO
ROSAS:4776224

Assinado de forma digital por
NATALY DE SOUSA PINHEIRO
ROSAS:4776224
Dados: 2022.07.20 09:34:34 -03'00'

Doutora Nataly de Sousa Pinheiro Rosas

Tatyane G. Oliveira

Assinado de forma digital por
Tatyane G. Oliveira
Dados: 2022.08.08 15:42:19 -03'00'

Doutora Tatyane Guimarães Oliveira

Ao meu esposo, por acreditar em mim
quando menos acreditei, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sonhar sonhos mais altos que os meus. Por me levar a caminhos melhores que eu jamais imaginei.

À professora Silmary pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e, pela dedicação, por ser exemplo de professora, juíza e mulher.

À minha família, pelo privilégio de poder estudar, por me incentivarem nessa jornada árdua e gratificante, por se emocionarem quando eu me emocionei, chorarem quando chorei e, me apoiarem quando achei que não teria apoio.

Ao meu esposo, que é meu maior exemplo de perseverança e insistência, meu maior orgulho e maior incentivador.

Aos colegas de classe pelos momentos de risada, descontração, por toda a amizade e apoio. Vocês conseguiram deixar a caminhada mais leve e prazerosa.

“O juiz é o direito tornado homem. Na vida prática, só desse homem posso esperar a proteção prometida pela lei sob uma forma abstrata. Só se esse homem souber pronunciar a meu favor a palavra justiça, poderei certificar-me que o direito não é uma promessa vã.”

(Piero Calamandrei)

RESUMO

Este artigo aborda o estudo da teoria da parcialidade positiva do juiz, como um caminho para decisões mais justas, estáveis, efetivas e os elementos que a rodeiam. A parcialidade positiva possui diversas controvérsias a respeito de sua existência e seu papel, nessa perspectiva, o presente estudo, busca descrever um breve histórico acerca do tema, assim como, sua origem e definições, explorando se há possibilidade das decisões judiciais serem em sua integridade neutras e imparciais e de que forma tal afirmativa possibilita, ou não, em se obter uma decisão mais justa e igualitária. Considerando a abrangência do tema, não há intenção em se esgotar os assuntos aqui explorados, mas sim analisar a Teoria da (im)parcialidade das decisões judiciais e sua relação direta e efetiva com a justiça. Para o desenvolvimento da pesquisa, o método a ser utilizado será o lógico-dedutivo, onde se traça, inicialmente, o sistema de referência bibliográfico adotado, delimitando-se o objeto da pesquisa, com premissas estruturais por artigos e doutrinas.

Palavras-Chave: Teoria da Parcialidade. Justiça. Estável. Efetiva.

ABSTRACT

This article approaches the study of the theory of the judge's positive bias, as a path to fairer, more stable, effective decisions and the elements that surround it. Positive bias has several controversies about its existence and its role, in this perspective, the present study seeks to describe a brief history on the subject, as well as its origin and definitions, exploring whether it is possible for judicial decisions to be neutral and impartial in their entirety and how such an affirmation makes it possible, or not, to obtain a more just and egalitarian decision. Considering the scope of the topic, there is no intention to exhaust the subjects explored here, but rather to analyze the Theory of (im)partiality of judicial decisions and its direct and effective relationship with justice. For the development of the research, the method to be used will be the logical-deductive method, where the adopted bibliographic reference system is initially traced, delimiting the object of the research, with structural assumptions by jurisprudence and articles.

Keywords: Theory of Partiality. Justice. Stable. Effective

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	O PODER JUDICIÁRIO E A JUSTIÇA.....	10
2.1	CONCEITO DE JUSTIÇA.....	10
2.1.1	Justiça em sentido lato.....	11
2.1.2	Justiça em sentido estrito.....	12
2.2	CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO E REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA.....	12
3	ARGUMENTAÇÃO DAS DECISÕES.....	14
3.1	ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA.....	15
3.2	SIOLOGISMO JUDICIAL.....	16
3.3	MÉTODO TÓPICO-PROBLEMÁTICO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	17
4	TEORIA DA PARCIALIDADE POSITIVA DO JUIZ: RESULTADOS E DISCUSSÕES	20
4.1	ANÁLISE CONCEITUAL.....	20
4.2	SISTEMA DE VALORAÇÃO DAS PROVAS NOS DIAS ATUAIS.....	22
4.3	CONSTRUÇÃO DA DECISÃO: LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.....	23
5	CONCLUSÃO	27
	REFERÊNCIAS.....	29

.....

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe analisar *a teoria da parcialidade positiva do juiz* e seu papel em busca de decisões mais justas, estáveis e efetivas, tendo em vista, o dever social e sua influência.

A neutralidade judicial surgiu como revide ao despótico sistema Francês pré-revolução. Conforme este princípio, o magistrado não poderia ser influenciado e, deveria operar embasado apenas nas leis, porém, a imparcialidade é improvável, visto que, o juiz, enquanto humano, é influenciável pelos seus princípios e moral, os adequando as normas jurídicas e à sociedade em que vive.

De forma geral, tendo em vista que, a imparcialidade apresenta características subjetivas, como ações dos juízes, significando transcender ações puramente técnicas e judiciais, e sua interpretação acontece de forma ampla. Existem muitas críticas, nas quais consideram que há uma fronteira sutil entre esses poderes discricionários de escolha e arbitrariedade judicial e, com isso, a usurpação dos outros poderes.

A teoria da parcialidade positiva do juiz vem sido constantemente debatida, e é considerada uma consequência da judicialização, onde tem o poder judiciário em destaque a sua atuação expansiva, fomentando discussões tanto relacionadas ao desequilíbrio de poderes, quanto na importância da sua função na concretização de direitos fundamentais.

É fato que as decisões são fundamentadas no direito positivo do atual ordenamento jurídico brasileiro, porém, não é possível negar que, mesmo que inconscientemente, no processo da tomada de decisão judicial, é interposto seu senso intuitivo do que é certo ou errado em cada caso particular pelo juiz, com suas tendências, inclinações, preconceitos e vivências, afinal o juiz julga com a mente, da qual não pode dissociar-se.

Apesar de, a Constituição Federal traçar as exigências da fundamentação dos provimentos jurisdicionais (art. 93, IX), não possui o condão de demonstrar qual seria a mais adequada ou justa. É possível analisar os métodos interpretativos que podem ser utilizados para a aplicação judicial do direito, mas aqui também não é possível sinalizar qual o mais adequado para cada caso concreto.

Pretende-se demonstrar que, após a aceitação da impossibilidade de uma decisão integralmente imparcial e neutra, é possível ir em busca do que realmente seria uma decisão igualitária, justa e ética, na atualidade. O direito é o campo onde a sociedade busca amenizar ou deter injustiças, tornando-se um verdadeiro campo de lutas e batalhas em busca da garantia normativa que lhes são dispostas, porém, neste campo quem aplica tais normativas são os magistrados, onde inconscientemente já possuem determinadas inclinações, preferências e motivações.

A consequência direta de tal percepção é tratar sobre o papel social dos juristas, analisando a imparcialidade quanto um valor ético associado à estabilidade, segurança jurídica e previsibilidade que seus atos decisórios deveriam passar.

Evita-se exaurir o tema aqui exposto, porém, busca-se, demonstrar a importância das etapas ao construir os atos decisórios judiciais pelos magistrados e como podem contribuir para o combate das injustiças e incertezas jurisdicionais.

2 O PODER JUDICIÁRIO E A JUSTIÇA

2.1 CONCEITO DE JUSTIÇA

A palavra justiça possui diversas extensões e significados, difícil defini-la. Há o consenso de que o direito equivale à justiça, ou seja, justiça é a aplicação prática do direito.

No entanto, a justiça pode ser tratada com racionalidade humana nas relações intersubjetivas, tratando sobre o devido a cada um. O direito, no que lhe concerne, apesar da conexão direta com a justiça, é distinto da justiça, pois, dentre suas definições, é tido como, conjunto de normas que regula o comportamento na sociedade. Todos os seres humanos possuem seu ideal de justiça e, é por essa subjetividade, que faremos uma breve análise conceitual da palavra justiça.

Na Grécia Antiga, através dos estudos de Platão sobre Sócrates, o direito e a lei são sinônimos de justiça, ou seja, a obediência à lei remetia à justiça.

Entretanto, para Platão, aprendiz de Aristóteles, a justiça era sinônimo de harmonia social, abrigando a ideia de que, o justo respeita a lei e, para ele, a justiça era alcançada apenas respeitando dadas hierarquias.

A sociedade no Estado ideal seria formada por artesãos, que seriam laboriosos; pelos guerreiros, que seriam fortes e pelos magistrados, que seriam dotados de racionalidade. Haveria hierarquia entre as classes, pois, artesãos e guerreiros seriam subordinados aos magistrados, classe governante representada pelos filósofos. Cada membro desempenharia papel condizente às suas aptidões. “A justiça somente seria alcançada na medida em que as pessoas desempenhassem na sociedade um papel compatível com as suas aptidões”. (NADER, 2010, p. 13).

Aristóteles, aprendiz de Platão, afirmava que o conceito de justiça é vago, seu embasamento é a proporcionalidade e igualdade, adequando o juiz, a lei e aos casos concretos.

Na Idade Média, São Tomás de Aquino representou o ideal de justiça, simpatizante de algumas teorias de Aristóteles, a exemplo, afirmava que a justiça por excelência é a justiça legal, chamada justiça social, pois, a justiça deve visar o bem comum, sobressaindo sobre os interesses individuais. Tratou também, sobre o jus naturalismo, defendendo a existência de um direito anterior, independente do

direito positivo. Onde afirmava que o legislador, ao obedecer este direito natural, elabora leis mais justas.

2.1.1 Justiça em sentido lato

A justiça é ampla, em todas suas vertentes, dentre elas, em seu sentido lato, ou seja, seu valor universal é um conjunto das virtudes sociais que regem as relações intersubjetivas, tornando-se uma condição para a humanidade existir na sua melhor forma. No sentido lato de justiça, as boas relações são albergadas em uma base de virtudes, tais como, respeito e dignidade. O convívio entre pessoas tem maior relevância do que uma única pessoa e suas virtudes isoladas, pois são as interações sociais que devem ser consideradas.

É preciso frisar o conceito de justiça e as obrigações — ou deveres — do indivíduo perante a sociedade.

O modelo apresentado por Maria do Carmo B. de Faria, dita:

A justiça, síntese das virtudes, qualidade moral, designada como “justiça geral” ou “justiça em sentido lato”, por Aristóteles, não é apenas o somatório das virtudes, mas certa dimensão da virtude, a dimensão social. É a virtude da relação e remete à natureza política do animal humano. (2007, p. 47–48)

Desta forma, a justiça em seu sentido lato, remete a uma virtude completa, alcançada em comunidade e nas relações interpessoais, praticando o que é correto, independente de justificativas, sendo, indispensável as interações com outros seres humanos, afinal, a justiça na sociedade é democrática e justa.

Para Aristóteles:

A justiça é aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que as faz agir justamente e desejar o que é justo [...] O (homem) justo é [...] o respeitador da lei e o probo, e o injusto é o homem sem lei e ímprobo. (2015, p. 81)

Em seguimento, tratar-se-á da justiça em seu estrito sentido em busca de complementar tal concepção.

2.1.2 Justiça em sentido estrito

Trata-se sobre a divisão dos bens em uma sociedade, para Aristóteles, é chamada justiça particular, onde permeia a justiça distributiva e justiça corretiva, ou seja, a primeira prevê “dar segundo seus méritos”, enquanto a corretiva, trata sobre igualdade absoluta, corrigindo situações de injustiça.

Consoante à justiça distributiva, Galuppo pontua:

A justiça distributiva é aquela que implica a dar a cada um conforme seu valor (*arethé*), ou seja, proporcionalmente àquilo que cada um agregou à comunidade política. Essa justiça é a mais importante de todas, pois é responsável pela criação da ordem e da harmonia na comunidade (*pólis*). (2002, p. 40)

Na Roma antiga, Ulpiano teorizou a justiça em sua sabedoria, “*justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu.*” Uma comunidade política se dá nas distribuições e nas trocas, sejam elas, vantagens ou encargos e, é neste caminho, que se chega à justiça corretiva, corrigindo a desigualdade.

Neste sentido, Ruy Barbosa baseando-se na lição Aristotélica, proclama:

[...]a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. (BULOS, 2009, p. 420)

Fica claro assim, que, para se obter a mais justa das igualdades é necessário muitas vezes tratar os desiguais na sua medida, de forma que a balança da justiça possa ficar realmente igualitária. Não é possível tratar sobre justiça e igualdade quando as partes não começam de forma igual e parcial, afinal, igualdade não significa justiça, aliás, a igualdade pode acabar por se tornar uma grande injustiça.

2.2 CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO E REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Assim como o conceito de justiça, a definição de direito, possui diversas acepções. Para alguns, o direito precisa remeter à justiça, para outros, a lei, a justiça e o direito precisam caminhar juntos.

O artigo 5.º da Constituição Federal traduz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988)

Remetendo ao ideal de que todo cidadão deve ser tratado igualmente e unido ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, que se apoia no mesmo artigo em seu inciso XXXV, denota-se em tese, a entrega da prestação jurisdicional ágil e eficaz, pois, torna-se o judiciário, o poder que dará a cada um a decisão necessária, em tese, a mais justa para o poder judiciário. Dito isto, ressalta-se:

O homem sem lei é injusto e o respeitador da lei é justo, evidentemente todos os atos legítimos são, em certo sentido, atos justos; porque os atos prescritos pela arte do legislador são legítimos, e cada um deles, dizemos nós, é justo. Ora, nas disposições que tomam sobre todos os assuntos, as leis têm em mira a vantagem comum, quer de todos, quer dos melhores ou daqueles que detêm o poder ou algo nesse gênero; de modo que, em certo sentido, chamamos de justo aqueles atos que tendem a produzir e a preservar, para a sociedade política, a felicidade e os elementos que a compõem. (ARISTÓTELES, 2015, p. 82)

A partir da decisão tomada pelo judiciário, o homem precisa respeitar tal decisão, dessa forma, o respeitador da lei será justo, entretanto, tal lei precisa visar o bem comum, confiando que, o juiz será garantidor da sociedade ao tomar qualquer decisão.

Dessa forma, prossegue Aristóteles:

[...] quando ocorrem disputas as pessoas recorrem ao juiz. Recorrer ao juiz é recorrer à Justiça, pois a natureza do juiz é uma espécie de Justiça animada, e as pessoas procuram o juiz um intermediário, e em algumas cidades/estados os juízes são como mediadores, na convicção de que, se os litigantes conseguirem o meio-termo, obterão o que é justo. Portanto, justo é um meio-termo já que o juiz o é. (2015, p.1132)

O direito, quando positivado, deve ser obedecido pela sociedade através das leis. Conforme destaca Immanuel Kant:

[...] “o direito natural no estado de uma constituição civil não pode sofrer ataques por parte das leis positivas; [...] porque uma constituição civil é tão somente o estado de direito que assegura a cada um o seu [...].” (KANT, 2017, p. 77–78)

3 ARGUMENTAÇÃO DAS DECISÕES

A necessidade atual de fundamentação das decisões judiciais remete todo jurista ao art. 93, IX da Constituição Federal e ao §1.º do artigo 489 do Código do Processo Civil, amadurecendo o tema sobre a argumentação de tais decisões e demonstrando que ao resolver a lide — o mérito da causa — não basta apenas decidir, é preciso argumentar de tal forma que, não fique margem para imprecisões, dúvidas ou conflitos.

Salienta-se a importância da atribuição de percepções, tanto a enunciados fáticos, como aos legais, que compõem na totalidade, a demanda. Desta forma, fundamentar torna-se uma obrigação a todo jurista em suas sentenças e decisões, no entanto, apenas através da argumentação é possível um debate técnico, apoiada na racionalidade, coerência e no direito.

Conforme, Nagibe de Melo Jorge Neto, uma teoria que descreva a decisão judicial simplesmente, como ato argumentativo, seria uma teoria insuficiente. Isso, porque a argumentação não acontece isoladamente. É impossível argumentar sozinho. A argumentação de alguém, consigo mesmo, é ato subjetivo, pensamento intelectual que não foi exteriorizado. A argumentação é, por excelência, um ato intersubjetivo, dado que, é preciso ao menos duas pessoas para ele acontecer. A argumentação acontece no contexto de discurso, numa primeira aproximação, com um fim determinado. Sendo assim, uma teoria da decisão judicial minimamente abrangente, deve abarcar também o contexto em que acontece a argumentação, ou seja, o discurso. (2017, p. 181).

A argumentação interposta numa decisão judicial deve estar em diálogo com teses mútuas, além de, se manter um diálogo externo, com os jurisdicionados e a

sociedade de maneira geral, afinal, toda decisão possui efeitos internos e externos, e sua argumentação é o que enlaça a decisão com a linguagem.

Ainda, se faz necessário a diferenciação entre explicação e justificação, pois mais importante do que a fundamentação de cada decisão é o ato de justificá-la.

Assim, Nagibe de Melo Jorge Neto, explica que, dois dos principais argumentos, são explicar e justificar uma proposição ou uma conclusão. Na explicação, o que se pretende é oferecer razões para um fenômeno cuja existência ou ocorrência não se disputa. Já, a explicação, pretende responder a uma pergunta do tipo: por que é assim? É o caso, por exemplo, de oferecer argumentos que possam explicar porque os dinossauros foram extintos. Não se disputa que os dinossauros foram extintos em determinado período geológico. Essa afirmativa não é controversa, pelo menos, não para a maioria da comunidade científica. Nesse sentido, as teorias científicas sobre o tema são uma série concatenada de argumentos que procuram explicar um fenômeno natural. Na justificação, a própria ocorrência do fato, a crença que se enuncia, a opinião que se defende a interpretação da norma, enfim, a conclusão (o objeto da argumentação) é o que está em disputa. Por exemplo, quando afirmo que a Constituição permite o casamento de pessoas do mesmo sexo, não há consenso acerca de minha afirmação. É assim que, esta afirmação demanda justificação, enquanto aquela, acerca da extinção dos dinossauros, demanda explicação. (2017, p. 142—143).

Mas, isso significa que o silogismo judicial não permite reconstruir satisfatoriamente o processo de argumentação jurídica, sob a premissa de que, se parte pode precisar, no que lhe concerne ser justificada e a argumentação jurídica é entimemática. Tal argumento pode ser proposto de forma dedutiva, mas, isso supõe acrescentar premissas às explicitamente formuladas, o que significa reconstruir processo argumentativo.

Isto é, não basta apenas o juiz decidir, ele deve demonstrar para todas as partes envolvidas, para quem ganhou ou perdeu que sua explicação e sua argumentação são claras e de bom entendimento, se não, tal decisão é insustentável. A melhor forma de demonstrar tal capacidade é através da linguagem. Linguagem, que através da argumentação jurídica, deve ser precisa, coesa e amparada no direito para além de uma fundamentação.

3.1 BREVE ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

O significado de argumentação ultrapassa apenas tecer contextos e aduzir raciocínios, está no âmago da sociedade atual, seja, para advogados, estudantes ou juristas. Sendo assim, é crucial saber falar sobre convicções e certezas, assim como, expô-las e explicitá-las. De forma que, persuadir, seja um dos níveis finais da argumentação.

É necessário criar um liame entre direito — o caso concreto — e a argumentação, que direcione o leitor a um fim. Assim, nota-se que a argumentação se ampara no âmbito da lógica, contudo, engloba a razão com premissas no mundo do direito.

Notoriamente, não há um padrão de argumentação jurídica ou modelo pré-elaborado, há apenas premissas que servem como ferramentas para alcançar um parâmetro. Através da lógica, base da argumentação jurídica, é que passaremos a analisar o tópico a seguir.

3.2 SILOGISMO JUDICIAL

Transcendendo alguns pontos da argumentação jurídica, é importante falar sobre silogismo, que nada mais é que uma forma de raciocínio criada por Aristóteles, baseada na dedução, que consiste em uma afirmativa, chamada premissa maior, com a junção de outra, chamada premissa menor, que juntas produzem uma conclusão, tornando-se um método de criação racional de ideias.

Alguns procedimentos possuem a finalidade de resolver um problema ou explicar determinado fato e, é por métodos jurídicos, que juristas se apoiam. Justamente, no método dedutivo é que se ampara o silogismo judicial, ou seja, trabalhando com a parte racional, pois, é através de tal método, de premissas e enunciados, que chegamos à conclusão necessária, com a aplicação de regras lógicas. Portanto, principia do universal em busca de uma verdade singular.

Em contrapartida, no método indutivo busca-se uma verdade universal, por pesquisas e experiências, extraindo-se conclusões genéricas.

É possível que, para os juristas, o silogismo seja a estrutura da argumentação jurídica, afinal, o silogismo demonstra que, a aplicação das leis no Direito é a aplicabilidade de regras gerais a casos particulares.

No entanto, segundo Manuel Atuenza:

[...], Mas isso significa que o silogismo judicial não permite reconstruir satisfatoriamente o processo de argumentação jurídica, porque as premissas de que se parte podem precisar por sua vez ser justificadas, e porque a argumentação jurídica é entimemática. Um argumento entimemático pode sempre ser proposto de forma dedutiva, mas isso supõe acrescentar premissas às explicitamente formuladas, o que significa reconstruir, não reproduzir um processo argumentativo. (2003, p. 36)

Desta forma, é possível enlaçar as decisões proferidas pelos jurisdicionados ao silogismo, somados a argumentação jurídica, entretanto, como demonstrada, utilizar o silogismo, talvez, não seja forma cautelar, efetiva e eficaz.

Conforme, Pietro Calamandei:

Embora se continue a repetir que a sentença pode se reduzir esquematicamente a um silogismo no qual, a partir de premissas dadas, o juiz tira a conclusão apenas em virtude da lógica, às vezes acontece que o juiz, ao formar a sentença, inverte a ordem normal do silogismo; isto é, encontre antes a conclusão e, depois, as premissas que servem para justificá-la. Essa inversão da lógica formal parece ser oficialmente aconselhada ao juiz por certos procedimentos judiciários, como aqueles que, enquanto lhe impõe tornar público, no fim da audiência, o dispositivo da sentença (isto é, a conclusão), consente que retarde por alguns dias a formulação dos fundamentos (isto é, das premissas). A própria lei, portanto, parece reconhecer que a dificuldade de julgar não consiste tanto em achar a conclusão, que pode ser a coisa a se resolver no mesmo dia, quanto em achar depois, com mais longa meditação as premissas deveriam ser, segundo o vulgo, a consequência. (2000, p. 176—177).

Assim sendo, tal inversão demonstra que, inicialmente a conclusão surge da lide, antes de ser devidamente fundamentada e argumentada, nesta entoada, é que, posteriormente tratar-se-á de métodos interpretativos, vinculados a Hermenêutica Jurídica.

3.3 MÉTODO TÓPICO-PROBLEMÁTICO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Os métodos visam orientar, limitar e racionalizar a atividade interpretativa por meio da fixação de procedimentos e da sistematização do uso de formas de argumentos e de metanormas instrumentais (NOVELINO, 2015, p. 88; 113), desta forma, tais métodos foram desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência,

embasados em alguns critérios e premissas, e dentre eles, o método tópico-problemático merece atenção.

O método tópico-problemático dá preferência à discussão do problema, ou seja, parte do contexto problemático para a norma, o que lhe dá grande conotação prática na vida cotidiana, desta forma, as normas constitucionais passam a ser secundárias, sendo a atenção primária para o problema.

De acordo com, Dirley da Cunha Júnior:

Este método parte basicamente das seguintes premissas:

- 1 – Caráter prático da interpretação, tendo em vista que toda interpretação se destina a solucionar problemas práticos e concretos;
- 2 – Caráter aberto, fragmentário ou indeterminado das normas constitucionais, em razão da sua estrutura normativo-material;
- 3 – Preferência pela discussão do problema em razão da abertura das normas constitucionais que não permitem qualquer operação de subsunção a partir delas próprias. (2012, p. 179).

Consequentemente, essa forma de interpretação constitucional induz a um caminho interpretativo amplo do ponto de vista argumentativo entre partícipes, onde, adapta-se a norma constitucional ao problema concreto, apesar de ser um método criticado atualmente, é amplamente utilizado.

As principais críticas a este método são:

- 1 – A ausência de investigação jurisprudencial séria e profunda;
- 2 – A possibilidade de conduzir a casuísmos ilimitados e, por consequência, gerar insegurança interpretativa, tendo em vista os elementos clássicos de interpretação, assim como, a norma e o sistema serem tratados como simples *topoi*;
- 3 – A inversão do caminho a ser percorrido pelo intérprete, o qual deve partir da norma para a solução do problema e, não, do problema para a busca de normas justificadoras do resultado. (NOVELINO, 2015, p. 67)

Ante o exposto, a conclusão e consequentemente a resolução, para tais críticas, seria a ponderação e articulação entre regras e princípios, evitando caráter aberto e desproporcional que o método traz.

Assim, descreve Canotilho:

A articulação de princípios e regras, de diferentes tipos e características, iluminará a compreensão da constituição como um sistema interno assente em princípios estruturantes fundamentais que, por sua vez, assentam em subprincípios e regras constitucionais concretizadas desses mesmos princípios. Quer dizer: a constituição é formada por regras e princípios de

diferente grau de concretização (= diferente densidade semântica). (2003, p. 1173)

Frisa-se que, um sistema baseado apenas em regras, levaria a um legalismo acentuado e, baseando-se em princípios, remeteria a um sistema carente de segurança jurídica, demonstrando assim, a importância em associar regras a princípios.

Um modelo ou sistema constituído exclusivamente por regras conduzir-nos-ia a um sistema jurídico de limitada racionalidade prática. Exigiria uma disciplina legislativa exaustiva e completa — legalismo — do mundo e da vida, fixando, em termos definitivos, as premissas e os resultados das regras jurídicas. Dito isso, destaca Canotilho:

[...] O modelo ou sistema baseado exclusivamente em princípios levar-nos-ia a consequências também inaceitáveis. A indeterminação, a inexistência de regras precisas, a coexistência de princípios conflitantes, a dependência do possível fático e jurídico, só poderiam conduzir a um sistema falho de segurança jurídica e tendencialmente incapaz de reduzir a complexidade do próprio sistema. (CANOTILHO, 2003, p. 1162)

Conclui-se que, a orientação da atividade interpretativa das leis e princípios, além de importante, pode balizar e determinar a interpretação de decisões e conjecturas judiciais.

4 TEORIA DA PARCIALIDADE POSITIVA DO JUIZ

4.1 ANÁLISE CONCEITUAL

A imparcialidade está elencada como um direito no artigo 10.º na Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde diz: “Toda pessoa tem direito a julgamento público, imparcial e independente.” (UNICEF, 1948)

Tal artigo visa impedir demasiadas arbitrariedades por parte do Judiciário, e impedir que não ocorra a cooperatividade nos julgamentos ou sem a devida participação de todos os litigantes.

Sendo a imparcialidade do juiz pressuposto processual, no entanto, para alguns, tal imparcialidade representa a ausência de quaisquer vínculos subjetivos entre as partes e do processo, conservando certa distância em cada caso que chega ao Judiciário, e neste momento entram as causas de suspeição e impedimento inerentes a qualquer litígio e ao juiz.

No entanto, na atividade jurídica existem certos momentos em que, o juiz e apenas ele, consegue discernir e observar demasiadas questões em que será necessário uma parcialidade jurídica, para que a balança da lide possa realmente ficar isonômica, e no momento da sentença, possa construir, lapidar, uma decisão realmente isonômica.

Calamandrei aduz que:

Algumas vezes, nos processos, a preponderância dada por advogados e juízos às questões de direito ou às questões de fato não corresponde às reais necessidades da causa, mas é determinada por motivos táticos, que somente os especialistas conseguem ler nas entrelinhas das motivações. (2000, p. 170)

A teoria busca analisar se há alguma decisão totalmente imparcial, sem que, as experiências vividas pelo magistrado não influenciem em tais situações, principalmente experiências e momentos que ficam no subconsciente inerentes a cada ser humano, e de que forma tal parcialidade pode gerar resultados benéficos, ou não, nas decisões tomadas, afinal nenhum ser humano pode ser inteiramente e todo o tempo apenas razão.

Os juízes e as instituições do Judiciário devem ter o compromisso de divulgar o Direito. Em uma sociedade pobre como a brasileira, o juiz deve também repensar o dogma da imparcialidade, de maneira a contribuir para a redução das desigualdades sociais. (NALINI, 1997)

Diante deste contexto, é necessário diferenciar neutralidade de imparcialidade, onde há uma impossibilidade de um juiz ser neutro, podendo até ser considerado um mito, no entanto, a imparcialidade é um dever. Mas imparcialidade mencionada é aquela em que obrigatoriamente o juiz deve se manter distante entre as partes e tratá-las igualmente.

Alguns trabalhos acadêmicos tratam sobre o assunto:

Não são raras as vezes que a imparcialidade é confundida com a neutralidade. Existe uma diferença entre essas duas terminologias. A neutralidade se fecha a qualquer grau de subjetividade e a imparcialidade é o distanciamento do juiz da subjetividade. A decisão dentro de um processo não se deveria se coadunar com a subjetividade ou com a moral, dada a interpretação de justiça no âmbito jurídico não se confundir com a justiça que concentra em cada ser humano ou grupos de pessoas distintas. (Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM v. 13, n.º 2/2018, p. 489—505)

É importante frisar que processualmente a imparcialidade fica configurada a partir do momento que regulada pelo código, a parcialidade aqui tratada é sobre a decisão do juiz que ele, unicamente ele, é quem ouve as partes e lida com elas de forma mais próxima no processo, além dos advogados constituídos pelas partes.

[...] importa considerar que é inevitável a interferência psicológica do juiz no ato de julgar, pois, além de conhecimentos teóricos, o juiz detém as funções mentais ativas permanentemente e é observador de todos os envolvidos no litígio. Todos estes conjuntos de informações interferem em sua sentença. Ter essa visão de como funciona a mente e como exteriorizam a personalidade poderá capacitar o magistrado a compreender os conteúdos intrapsíquicos e os efeitos dos conscientes e inconscientes na sua decisão. Em uma sentença, tem-se muito mais que a simples aplicação das normas jurídicas ao caso concreto, têm-se vidas, pessoas que carregam histórias de vidas independentes e crenças diferentes, pessoas que intimidam de formas distintas, que conquistam por afinidades, que remetem ao passado, que despertam emoções e que tiram a racionalidade pela expressão da sua dor, sensibilidade, sofrimento e injustiças. Não se tem máquinas trabalhando no judiciário para ignorar a magnitude do ser humano.

Desta forma, Calamandrei diz:

Seria necessário que na preparação profissional dos magistrados fosse dada grande importância aos estudos experimentais de psicologia dos testemunhos; e que, nas promoções, mais do que a sabedoria com que o juiz sabe ler os códigos impressos, fosse considerada título de mérito a paciente penetração com que sabe decifrar as criptografias ocultas no coração das testemunhas. (2000, p. 169)

É através do Princípio da Verdade Real, onde se objetiva a segurança jurídica, conforme os fatos realmente ali analisados, que o magistrado concentra a sua decisão. Verdade real é o princípio pelo qual o juiz deve investigar e apreciar o conjunto probatório de forma que dele emerge seu convencimento em correspondência ao ocorrido efetivamente.

O juiz pode e deve ter um grau de imparcialidade tanto em suas decisões como no seu dia a dia, mas é realmente impossível a total neutralidade por parte destes, afinal, apenas se fossem máquinas. E é através desta conclusão que é possível melhor discernir a parcialidade jurídica. Todo ser humano possui uma característica que é construir sua própria personalidade, que vem desde o ventre materno, por toda a vida, e tal personalidade está ali, mesmo que inconscientemente, e pode interferir em decisões tanto judiciais como decisões externas ao mundo jurídico do juiz.

4.2 SISTEMA DE VALORAÇÃO DAS PROVAS NOS DIAS ATUAIS

Com início da Idade Média, houve grande racionalidade sobre o sistema probatório, e nessa época vigorava o Juízo Divino, totalmente influenciados pela religiosidade da época, não havia liberalidade ao juiz em avaliar verdadeiramente as provas.

No entanto, com a evolução da época, a prova testemunhal começou a se sobressair, e o ápice começou com a propagação da escrita, então a prova literal começou a ter um valor que antes já não se imaginava. Iniciou-se uma época de avaliação de provas chamada Provas Legais ou Tarifárias, em que a prova escrita tinha um efeito maior na convicção do mundo jurídico.

Contudo, com o passar dos anos, iniciou-se um período que totalmente se contrapunha a tal sistema de valoração de provas, o qual se chamava Livre Convencimento pelo juiz, ou seja, sendo completamente antagônico, mas o juiz já

não precisava se ater apenas às provas escritas, havendo mais liberalidade na formação da sua convicção.

Desta forma, a liberdade dada ao juiz para apreciação da prova contemplava tanto a falta de restrições para apreciar as provas produzidas, como a analisar o caso de acordo com suas convicções pessoais, era o que previa, imoderadamente, o antigo Código de Processo Civil de 1973.

O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (art. 131, cpc)

Aduz o novo código processo civil: “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.” Por muitas vezes o livre convencimento motivado foi utilizado de forma discricionária pelos julgadores, e por isto, tal apreciação foi superada com o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 371.

Ou seja, não há em que se falar em “livre” apreciação das provas, mas a legislação induz a uma análise que não remeta a algo tão discricionário e arbitrário, o juiz deve valorar as provas trazidas aos autos, e o mais importante, deve discutir e argumentar sobre elas, justificando o porquê aceita ou rejeita tais evidências probatórias. É necessário frisar haver uma linha tênue entre decisões bem explanadas e argumentativas e decisões arbitrárias revestidas de legalidade, sendo isto que o novo Código de Processo Civil buscou evitar, é notório que o que se buscou foi uma maior segurança jurídica e uma estabilidade nas decisões futuras proferidas.

Denota-se assim, a força da palavra “livremente” no contexto empregado à época, no entanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil entrou em vigor o sistema de valoração das provas, permanecendo o juiz com uma maior liberdade e discricionariedade na apreciação das provas, mas sem uma ruptura da sua imparcialidade como ocorria no antigo código.

4.3 CONSTRUÇÃO DA DECISÃO: LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO X VALORAÇÃO DA PROVA

É primordial a discussão acerca do poder de decisão que os juízes possuem atualmente, desde o início da história, o juiz já possuía tamanha importância ao decidir casos e trazer soluções, mas a partir do século XX, foi com o neoconstitucionalismo que as decisões passaram a minimizar o formalismo legal em prol de decisões mais justas e humanizadas.

Atualmente, o juiz representa o Estado, e é através dele que a sociedade espera a tão aclamada justiça. Sua principal função ao se comprometer com a lide se refere aos dilemas sociais que chegam, dia após dia, ao seu conhecimento, buscando diminuir as desigualdades, e trazendo justiça a quem espera por ela.

O Código de Processo Civil traz sobre os deveres de cada participante da lide, e a função que cada um possui, **em seu artigo 77**.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII – informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do §6.º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. (Incluído pela Lei n.º 14.195, de 2021)

(BRASIL, 1988 art.77 e incisos do Código de Processo Civil).

É desta forma, como comentado no início desta análise, que o artigo 489 do Código do Processo Civil, também trata sobre a fundamentação das decisões atuais.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§1.º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 2015, art. 489 parágrafo primeiro do Código de Processo Civil).

O artigo acima trata sobre balizadores para as decisões judiciais, no entanto, é possível seguir tais normas e ainda assim, não ser uma sentença que seja verdadeiramente bem motivada.

Os juízes possuem a atribuição de contribuir com a justiça e exercê-la, e é através da segurança jurídica que é possível chegar a verdade real e principalmente a uma decisão igualitária e principalmente isonômica, com adequação do fato à norma pelo exercício da argumentação jurídica.

Os juízes não têm as chaves para resolver todos os problemas do mundo, mas devem assumir o desafio do momento histórico e produzir algo de mais sólido para maximizar a capacidade de resolução de conflitos, transformação social e pacificação de cizânias. Isto é que representa uma ampliação de alternativas para profilaxia harmônica das diferenças sociais, consectário óbvio para aproximar-se do real alcance do acesso à Justiça. (SILVA, 2009)

O artigo 93 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso IX, fala sobre as decisões serem necessitadamente fundamentadas.

IX – Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988, inciso IX, art. 98)

É notório que, ao menos teoricamente, a decisão judicial deve-se ajustar a exigência pela resposta mais justa e correta para cada caso em análise, não é qualquer fundamentação, mas deve-se justificar a decisão tomada com base nos fatos discutidos e no ordenamento jurídico vigente.

Assim, explica Ramirez:

[...] é preciso diferenciar a fundamentação válida de suas simulações. Fundamentar validamente não é explicar a decisão. A explicação só confere à decisão uma falsa aparência de validade. O juiz explica, e não fundamenta, quando diz que assim decide por ter incidido ao caso “tal ou qual norma legal”. A atitude do juiz que repete o texto normativo que lhe pareceu adequado, sem justificar a escolha, não vai além do que faria se não explicitasse de forma alguma o motivo da decisão. Diz Streck que “jamais uma decisão pode ser do tipo: defiro com base na lei x ou na súmula y”. Essa escolha livre de sentido não fundamenta o julgado, a não ser para alguém ainda tão imerso no paradigma racionalista que acredite que a lei tenha um sentido unívoco e pressuposto. **Ao juiz contemporâneo não pode bastar, ao dar cabo a uma discussão, a mera declaração do vencedor, repetindo as razões deste como quem enuncia uma equação matemática. Ao contrário, é preciso que o julgador, no mesmo passo em que diz por que acolheu as razões do vencedor, afirme as razões pelas quais rejeitara a interpretação dada pela parte sucumbente.** (grifo nosso) (2010, p. 41–42)

O livre convencimento motivado denota que não é apenas explicar o motivo da decisão, mas sim explanar os argumentos de ambas as partes, e demonstrar como se chegou a tal decisão.

A fundamentação das sentenças é certamente uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num esboço topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à conclusão. Nesse caso, se a conclusão estiver errada, poder-se-á descobrir facilmente, através da fundamentação, em que etapa do seu caminho o juiz perdeu o rumo. (CALAMANDREI, 2000, p. 175)

No entanto, para Calamandrei:

“Mas quantas vezes a fundamentação é uma reprodução fiel do caminho que levou o juiz até aquele ponto de chegada? Quantas vezes o juiz está em condições de perceber com exatidão, ele mesmo, os motivos que o induziram a decidir assim?” (2000, p. 175)

De forma geral, a fundamentação dos juízes que o induziram a decidir de tal forma é entendido como o papel criativo do tribunal em fazer novas contribuições para a lei, determinar a singularidade de casos específicos, formar precedentes e, muitas vezes, prever a própria formulação da lei. Todavia, suas definições são diversas, e muitos autores discordam acerca do seu conceito, e do seu papel.

A parcialidade positiva está relacionada às ações dos juízes. Significa transcender ações puramente técnicas e judiciais e, sua interpretação acontece de forma ampla. Existem muitas críticas a esta teoria, nas quais consideram que há

uma fronteira sutil entre esses poderes discricionários de escolha e arbitrariedade judicial e, com isso, a usurpação dos outros poderes.

Assim, Eros diz que:

Daí que a decisão judicial implica, inarredavelmente, emoção e volição, visto que o juiz decide sempre dentro de uma situação histórica determinada, participando da consciência social de seu tempo. (2021, p. 75)

A teoria da parcialidade positiva vem sendo constantemente debatida, e é considerada uma consequência da judicialização, onde tem o poder judiciário em destaque a sua atuação expansiva, fomentando discussões tanto relacionadas ao desequilíbrio de poderes, quanto na importância da sua função na concretização de direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, a sociedade espera para o século XXI um juiz imparcial, honesto, digno do cargo que ocupa, conhecedor do direito e não, necessariamente, jurista, arrogante na decisão da causa, porém humilde no trato com os sujeitos que intervêm no processo e, principalmente, respeitador do Tribunal à que está vinculado, mas não submisso. A submissão é a vergonha da toga. O respeito, seu engrandecimento. (RANGEL, 2001, p.2)

5 CONCLUSÃO

Com o intuito de encerrar o presente artigo e a concepção na totalidade apresentada até o momento, foram em síntese expostos os temas abordados.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, a situação jurídica do Brasil passou por uma série de mudanças, que impactaram o sistema político e a sociedade. Uma dessas mudanças é justamente o papel do Judiciário. Com uma série de direitos básicos incorporados ao texto constitucional, o poder judiciário ganhou posição de destaque. Além disso, iniciaram discussões acerca da representação nos poderes Executivo e Legislativo, nos quais muitas das vezes não conseguem atender totalmente às necessidades da sociedade.

O juiz deve atuar com total independência, sem amarras ou vinculação qualquer sujeito de direito, sem uma pauta política, enfim, sem qualquer outro objetivo que não o de aplicar corretamente o ordenamento jurídico.

Conclui-se, que a parcialidade positiva expressa a necessidade de adequação circunstancial da imparcialidade subjetiva aos ditames jurídicos e axiológicos do ordenamento, percebe-se claramente sua intenção de ajustar-se às demandas do sentimento social. Portanto, restou demonstrado que a interpretação feita por juízes é realizada por um ser humano, então, a teoria ela busca analisar se há alguma decisão totalmente imparcial, sem que, as experiências vividas pelo magistrado não influenciem em algumas situações, principalmente experiências e momentos que ficam no subconsciente que é inerente a todo e qualquer ser humano, e de que forma tal parcialidade pode gerar resultados benéficos, ou não, na tomada de decisões, é preciso aceitar que todo juiz possui suas tendências, inclinações, preconceitos e vivências particulares, o juiz julga com a mente, e dela ele não pode dissociar-se, afinal nenhum ser humano pode ser inteiramente e todo o tempo apenas razão.

Como observado nos estudos abordados, a parcialidade aqui tratada não se refere a parcialidade processual, porque processualmente é necessário tratar as partes de forma imparcial e igualitária, o que foi tratado no tema abordado é a impossibilidade da neutralidade do juiz em uma decisão judicial.

Todavia, é possível afirmar, que devido as inúmeras controvérsias acerca da parcialidade positiva do juiz, talvez o problema não esteja no fenômeno em si, e sim, na falta de conhecimento e debate ativo e imparcial sobre o assunto.

Importante mencionar que não foi defendido o livre convencimento do juiz através de suas próprias convicções pessoais sem as devidas fundamentações, como também a teoria não deve ser utilizada para se ter arbitrariedades no judiciário, foi buscado demonstrar ser preciso repensar no dogma da imparcialidade do juiz como uma maneira a contribuir com as desigualdades sociais e principalmente reafirmar que juízes não são máquinas e muito menos fantoches comandados pelo Estado, mas fieis representantes dele, e que a parcialidade positiva pode trazer decisões mais justas e humanas.

Dessa forma, pode-se concluir, que a teoria da parcialidade positiva do juiz não deve ser posta em extremidades boas e ruins, mas sim estudado de forma assertiva, possibilitando nessa perspectiva, entender o porquê da sua existência e sua real função.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 1.^a ed. Martin Claret: São Paulo, 2015.
- ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**: teorias da argumentação jurídica; tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. Imprensa: São Paulo, Landy, 2003.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3.^a ed. Saraiva: São Paulo, 2009.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mai. 2022.
- CALAMANDREI, Piero. **Eles, Os Juízes, Vistos Por Um Advogado**. Editora Martins Fontes: São Paulo, 2000.
- CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.^a ed. Editora Almedina: São Paulo, 2003.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 6.^a ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
- DUARTE, Écio Otto Ramos; POZZOLO, Suzanna. **Neoconstitucionalismo e Positivismo Político**. Landy Editora: São Paulo, 2006.
- FARIA, Maria do Carmo B. **Direito e Ética: Aristóteles, Hobbes, Kant**. São Paulo: Paulus, 2007
- GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e Diferença: Estado Democrático de Direito A Partir do Pensamento de Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. P.40.
- JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Uma teoria da decisão judicial**: fundamentação, legitimidade e justiça /. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2017.
- KANT, Immanuel. **Doutrina do Direito**. 4.^a ed. Ícone Editora: São Paulo, 2017.
- MACCORMICK, Neil. **As Razões do Direito. Teoria Da Argumentação Jurídica**. 3.^a ed. Landy Editora: São Paulo, 2003.
- NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 19.^a ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2010.
- NALINI, J. R. Novas perspectivas no acesso à justiça. **Revista CEJ**, v. 1, n.º 3, p. 61-69, 12 dez. 1997.
- NOVELINO, Marcelo. **Teoria da Constituição e Controle de Constitucionalidade**. Salvador: Jus PODIVM, 2008.
- RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação dos precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, João Fernando Vieira da. O juiz e o acesso à Justiça no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n.º 2054, 14 fev. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12314>. Acesso em: 30 mai. 2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 mai. 2022.